

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.543, DE 2012

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que “Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Tiririca

Relator: Deputado Raul Henry

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.543, de 2012, de autoria do nobre Deputado Tiririca, acrescenta parágrafo no art. 29 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que “*Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências*”, para determinar que, mesmo na ausência de certificado da escola de origem, a instituição de ensino fica obrigada a efetivar a matrícula dos alunos na faixa etária de quatro a dezessete anos. A alteração proposta estabelece que, em tal situação, caberá à instituição de ensino aferir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato de modo a permitir a sua inscrição na série ou etapa adequada.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito educacional, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Casa recebeu da comunidade circense, em diversas ocasiões, denúncias de que escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, ao arrepio da lei, recusam-se a efetivar a matrícula de seus filhos. Justificativa recorrente oferecida por tais instituições de ensino é a falta de documentação comprobatória de frequência escolar anterior. Como essas crianças e adolescentes vivem em condição itinerante, obter tal documentação em tempo hábil é, de fato, muitas vezes impossível. Esse entrave burocrático, no entanto, não pode ferir o direito fundamental à educação, garantido pela Constituição Federal a **todos** os brasileiros (CF, art. 6º, art. 205 e art. 206).

A obrigatoriedade da oferta da educação básica e o acesso incondicional a quaisquer de seus níveis é direito público subjetivo, que deve ser assegurado de maneira plena e imediata. De acordo com o § 2º do art. 208 da Carta Magna, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Da mesma forma, os pais ou responsáveis têm o dever legal de matricular seus filhos na escola, independentemente da profissão que exerçam. Essa obrigatoriedade está claramente inscrita no art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e no art. 55 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Não obstante a frequência à escola, em igualdade de condições, ser direito constitucional – reafirmado pela legislação infraconstitucional – de toda criança e de todo adolescente com idade entre quatro e dezessete anos, os filhos de artistas cujo trabalho impõe constantes deslocamentos e conseqüentes mudanças de escola têm tido o

seu percurso na educação básica marcado por severos obstáculos, que levam, com frequência, ao insucesso e ao abandono escolares. Um dos mais recorrentes óbices é exatamente a dificuldade de efetivar matrícula em instituições de ensino públicas ou privadas.

A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões, cuidou de inscrever, em seu art. 29, que *“os filhos dos profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas locais de 1º e 2º Graus, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado da escola de origem”*.

O projeto que ora analisamos aperfeiçoa a referida lei atualizando o seu texto e fixando a obrigatoriedade de a instituição de ensino efetivar a matrícula de alunos com idade entre quatro e dezessete anos, **mesmo na ausência de certificado da escola de origem**. A alteração proposta estabelece que, em tal situação, caberá à instituição de ensino aferir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato de modo a permitir a sua inscrição na série ou etapa adequada.

Consideramos a mudança sugerida meritória e oportuna. Não se pode admitir a existência de qualquer forma de distinção ou discriminação que embarace ou impeça o acesso à educação básica de crianças e adolescentes, sejam eles itinerantes ou não. Se, para aqueles que permanecem pouco tempo em cada escola, a comprovação da vida escolar pregressa por meio de documentação específica tem sido uma barreira para efetivar o direito à educação, é preciso instituir mecanismo alternativo que atenda à sua situação de mobilidade.

A proposta da iniciativa em tela está em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que, em seu art. 24, II, c, já reconhece, na organização da educação básica, a possibilidade de que, em qualquer série ou etapa, a classificação possa se dar *“independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”*.

A proposição se coaduna, também, com o disposto na Resolução nº 3, de 2012, do CNE, que “*fixa as diretrizes para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância*”. Entre outras determinações a resolução estabelece que:

“Art. 3º Os sistemas de ensino, por meio de seus estabelecimentos públicos ou privados de Educação Básica deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embarço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, pois se trata de direito fundamental, mediante autodeclaração ou declaração do responsável.

.....

Art. 4º Caso o estudante itinerante não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de educação anterior, este deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe.

§ 1º A instituição de educação deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades de aprendizagem.

§ 2º A instituição de ensino deverá realizar avaliação diagnóstica do desenvolvimento e da aprendizagem desse estudante, mediante acompanhamento e supervisão adequados às suas necessidades de aprendizagem.

§ 3º A instituição de educação deverá oferecer atividades complementares para assegurar as condições necessárias e suficientes para a aprendizagem dessas crianças, adolescentes e jovens.”

Aproveitamos a oportunidade para oferecer ao projeto, na forma de emenda, algumas modificações que consolidam as diretrizes da Resolução nº 3, de 2012, do CNE, tornando mais efetiva a proteção ao

aluno itinerante, e, conseqüentemente, o texto legal ora proposto ainda mais eficaz.

É inegável o valor do circo como rica e democrática experiência cultural, que emociona os brasileiros de todas as gerações e de todas as classes sociais, povoando o imaginário da nossa gente como símbolo de alegria e encantamento.

Destacamos que um dos méritos da atividade circense é exatamente o seu caráter itinerante, que lhe permite alcançar tanto o público dos grandes centros urbanos quanto aquele dos pequenos municípios e das regiões mais remotas. Para significativa parcela da nossa população – que, segundo as estatísticas oficiais da cultura, não tem acesso a cinema, teatro, livros, museus, espetáculos de música e dança – o circo constitui a única oportunidade de lazer e de encontro com a arte.

Não é justo, portanto, que a atividade desses artistas – que tanto contribui para a democratização do acesso à cultura neste imenso País – traga prejuízo para a educação de suas crianças e jovens. Entendemos que a medida ora proposta envolve os sistemas de ensino e a comunidade escolar no compromisso de garantir às famílias itinerantes educação para seus filhos em igualdade de condições de aprendizagem, conforme lhes assegura a Constituição Federal e toda a legislação educacional vigente.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.543, de 2012, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado Raul Henry
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.543, DE 2012

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que “*Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências*”.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que “*Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os filhos dos profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, têm assegurada a transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas e nas instituições particulares locais, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, mediante a apresentação de certificado da escola de origem ou declaração do responsável.

§ 1º Caso a criança ou o adolescente de que trata o *caput* deste artigo não disponha, no ato da matrícula, de certificado ou documento equivalente da instituição de educação anterior, deve ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, devendo a instituição de ensino aferir o seu grau de desenvolvimento e experiência, para desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades de aprendizagem.

§ 2º Cabe à instituição de ensino que recebe alunos itinerantes oferecer atividades complementares para assegurar condições suficientes para a sua aprendizagem efetiva.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Raul Henry

Relator